



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

385

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10950.001814/96-56

Acórdão : 202-12.759

Sessão : 13 de fevereiro de 2001

Recurso : 109.903

Recorrente : CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – CONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – Legítima e constitucional é a exigência do PIS com fundamento na LC nº 07/70, c/c a LC nº 17/73, de conformidade com o Regulamento do PIS, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, ainda mais quando o contribuinte deixa de promover seu recolhimento nos períodos apontados pelo Fisco. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Godinho de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.001814/96-56

Acórdão : 202-12.759

Recurso : 109.903

Recorrente : CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em 06/09/96, pela falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de 31/1/96 a 31/5/96 (fls. 07), com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73, e, ainda, no Regulamento do PIS, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Em 07/10/96, a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, consignando:

- violação à natureza tributária;
- vício da destinação;
- ausência de lei complementar;
- cumulatividade com outros tributos; e
- inaplicabilidade da multa de ofício de 100%.

Nada falou, entretanto, sobre os índices de correção adotados pelo Fisco.

A autoridade julgadora, por meio da DECISÃO 1071/97, sob o argumento de que *“as autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da Constitucionalidade das leis,”* (fls. 18/22), julgou procedente a autuação, determinando a redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Como certificado às fls. 75 dos autos, a recorrente interpôs, tempestivamente, o apelo voluntário a esse Segundo Conselho, inclusive com o recolhimento do depósito recursal de 30%.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente não só repete as razões feitas em impugnação ao auto de infração como também contesta a *“permanência da aplicação da TR como fator de correção monetária fiscal.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001814/96-56
Acórdão : 202-12.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a recorrente, em preliminar, impugna, em recurso voluntário, a utilização da *“TR como fator de correção monetária fiscal”*, matéria essa não ventilada quando da apresentação de sua defesa ao auto de infração lavrado.

Em não tendo sido a referida matéria contestada no primeiro momento oportuno, ou seja, em impugnação à autuação lavrada, não conheço da preliminar argüida, pois se trata de matéria nova alegada em sede de apelo voluntário, o que é vedado nesse Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 202-67.568 e 202-09.286).

No que respeita à matéria de mérito contestada, conheço do recurso e concluo como vai a seguir.

A recorrente, após discorrer sobre a criação do PIS, sua natureza jurídica e destinação, afirma que o aludido tributo não se *“adequa às exigências constitucionais”*, uma vez que:

- (i) *“O produto arrecadado através da contribuição para o PIS não se vincula a fim algum. Tem feição própria de imposto.”*;
- (ii) *“A legislação sobre o PIS foi totalmente alterada pela via de Medidas Provisórias. A Medida Provisória é veículo impróprio para a criação de exação tributária”*;
- (iii) *“ ... a contribuição é inválida por possuir fato gerador idêntico ao do imposto de renda (se considerada receita bruta como renda)”, e por apresentar “cunho cumulativo”*; e
- (iv) não há aceitação da multa de ofício no patamar de 100%.

No que diz respeito aos itens (i) e (iii) acima, razões de apelo voluntário da recorrente a afastar a exigência do PIS nos moldes reclamados pelo Fisco, afirmo que o PIS tem, sim, natureza tributária, embora não se possa enquadrá-lo entre os impostos, como pretende fazer crer a recorrente. Tal distinção entre contribuições sociais e impostos foi feita pelo Ministro Moreira Alves, por ocasião do julgamento da ADC 1-1/DF, nos seguintes termos:

“ ...

4. Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei



Processo : 10950.001814/96-56
Acórdão : 202-12.759

7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadre entre os impostos.

No voto que então proferi, assim me pronunciei sobre a natureza tributária dessas contribuições:

“Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias de profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais – que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 – que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional – têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título ‘Da Ordem Social’. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra *b* consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no § 6º deste dispositivo, que aliás, em seu § 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais.”

Neste diapasão, e a demonstrar que também não se verificou, com a exigência do tributo, a cumulatividade afirmada pela recorrente, cito os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza sobre a matéria:

“...

A relevância desta destinação é, por igual modo, importante, porque, justamente ela, permitirá que uma mesma materialidade de hipótese de incidência tributária venha concomitantemente utilizada – e sempre de modo válido -, para um imposto federal e para uma das *contribuições* sob enfoque.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001814/96-56

Acórdão : 202-12.759

Assim, em exemplário armado ao propósito, nada impede que a obtenção de rendimentos (que já é a hipótese de incidência do imposto sobre a renda) seja também considerada, pelo legislador, hipótese de incidência de contribuição social, desde que o produto de sua arrecadação destine-se a uma das finalidades apontadas no art. 149, da Carta Magna.

Damo-nos pressa em ressaltar que, neste caso, inexistirá quer *bis in idem*, quer *bitributação*.

...

Desde logo fica evidente que de *bitributação* não se cogita, porque os tributos em apreço são pretendidos por uma única pessoa política: a União.

Mas, também não há falar em *bis in idem*, porquanto a destinação necessária do produto da arrecadação confere, à *contribuição*, materialidade diversa daquela do imposto sobre a renda, ainda que incidindo sobre base econômica equivalente. Melhor explicando: *um* (o imposto sobre a renda), tem por materialidade a obtenção de rendimentos, pura e simplesmente; a *outra* (a *contribuição*), a obtenção de rendimentos, tendo em vista o custeio da Seguridade Social.

Mas, retomando nosso trilho principal, o que estamos, em suma, tentando dizer, é que a União, com base no art. 149, das Leis das Leis, poderá criar, dentro de seu campo competencial, qualquer imposto ou taxa, explicitando que a *contribuição*, isto é, o tributo, visará ou intervir no domínio econômico ou atender ao interesse de uma dada categoria profissional ou econômica, como instrumento de atuação federal na respectiva área, ou, finalmente, custear a Seguridade Social." ("Curso de Direito Constitucional Tributário" – 14ª edição, Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 26/2000, pg. 397).

E a propósito das considerações que a recorrente tece sobre o fato gerador do tributo em discussão, necessário se faz, neste momento, transcrever o posicionamento desse Segundo Conselho sobre o tema, no sentido de que "*o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios e operações que dá ensejo ao faturamento*" (Acórdão nº 202-12.558), ou seja, o fato gerador do PIS deve ser examinado sob uma interpretação de *receita bruta* e, conseqüentemente, *faturamento*, bem mais elástica à feita pela recorrente em seu recurso voluntário.



Processo : 10950.001814/96-56
Acórdão : 202-12.759

Para que não parem dúvidas sobre as afirmações feitas acima, transcrevo trechos de parecer da Dra. Misabel Abreu Machado Derzi, consignando que:

“ ...

O Supremo Tribunal Federal acabou equiparando faturamento a receita bruta *operacional*, no que coincidissem com aquela noção de produto de vendas de mercadorias e de serviços (que a fatura espelha), que tenham sido ou não emitidas faturas pelo vendedor. (Esse o sentido colhido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF). Abandonou assim o sentido restritivo decorrente do instrumento de fatura, para colher o sentido da representação inerente a *faturamento*, como signo indicativo de compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

...

No RE nº 150.764, que declarou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 (que dispunha sobre o Finsocial), assim como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, que confirmou a constitucionalidade da Cofins pela Lei Complementar nº 70/91, o STF assentou que a expressão faturamento não se limitava ao produto das vendas a prazo, em que o comerciante emitisse fatura, mas abrangia todas as vendas. Entretanto, sempre estaria o conceito limitado às *receitas decorrentes de vendas ou de prestação de serviços* (em aproximação da idéia de receita bruta *operacional*).

...

Portanto, não importa mais que a empresa-contribuinte não venda mercadorias ou não preste serviços ou, mais especificamente, não preste serviços de captação e de investimentos financeiros. Interessam apenas entradas (próprias), ou receitas de qualquer natureza. Em lugar de incidir o tributo sobre o faturamento (como o produto de vendas de mercadorias e serviços, conforme o tipo de atividade exercida pela empresa), de acordo com o que determinava a Constituição Federal, em redação original, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições para a Cofins e o PIS, ..., abrangem quaisquer receitas, operacionais, não operacionais ou financeiras (resultado de aplicações em títulos de renda fixa ou variável, por ex.).

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001814/96-56
Acórdão : 202-12.759

Não resta dúvida de que, atualmente, após o advento da Emenda nº 20/98, a expansão do fato gerador da Cofins e do PIS, por meio de simples lei ordinária, para alcançar não somente o faturamento, mas ainda a receita de modo geral, inclusive financeira, está autorizada na Constituição.” (“Grandes Questões Atuais do Direito Tributário” – 3º volume – Editora Dialética – 1999, pgs 231 a 234).

No que concerne ao item ii - reedição de medidas provisórias em matéria tributária -, a doutrina e meu posicionamento se alinham às razões da recorrente no sentido de que as medidas provisórias e suas reedições não podem dispor sobre matéria tributária. Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da reedição de medidas provisórias em matéria tributária:

“...
Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.” (Recurso Extraordinário nº 284.690, Primeira Turma do STF, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/02/2001).

Assim, caem por terra os argumentos da recorrente sobre a alegada inconstitucionalidade da reedição de medidas provisórias em questões tributárias e, em especial, daquelas que tratam do PIS.

Por fim, e no que se refere à aplicação da multa de ofício em 100%, já reduzida a 75%, mantenho a decisão recorrida em seus exatos termos, porque de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA